

**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE BOMBEIROS
COMISSÃO TÉCNICA DE ÚLTIMA INSTÂNCIA
PARECER TÉCNICO DE CTUI Nº 3109654**

O Corpo de Bombeiros, fundamentado no Artigo 14, do Decreto Estadual nº 63.911 de 10 de Dezembro de 2018 - Regulamento de Segurança contra Incêndios das edificações e áreas de risco do Estado de São Paulo combinado com a Instrução Técnica nº 01 de 2019 - Procedimentos administrativos, publica a conclusão da Comissão Técnica de Última Instância nº 3109654, do processo abaixo:

1. Dados Gerais

Número Projeto: 178640/3554003/2020
Endereço: ESTRADA MUNICIPAL TTI 403, 0
Número CTPI: 2864615
Bairro: GUARÁPO
Município: TATUI
Proprietário: SILVIO SANTO SANSON
Responsável pelo Uso: SANSON PAVIMENTO E OBRAS LTDA
Responsável Técnico: José Luiz de Barros
CREA/CAU Nº: 0601397908
Área Total: 2718,48
Ocupação: Indústria com carga de incêndio acima de 300 MJ/m² até 1.200 MJ/m²
Risco (Carga de Incêndio): Médio
Altura: 0,00
Nº de Pavimentos: 1

2. Dados do Requerimento

Data do Protocolo de Requerimento: 05/01/2022

Requerimento do Interessado:

"Nós, Policiais Militares, sob a proteção de Deus, estamos comprometidos com a Defesa da Vida, da Integridade Física e da Dignidade da Pessoa Humana".

**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE BOMBEIROS
COMISSÃO TÉCNICA DE ÚLTIMA INSTÂNCIA
PARECER TÉCNICO DE CTUI Nº 3109654**

Em resposta a Comissão Técnica de Primeira Instância – CTPI nº2864615, analisada no dia 08/07/2021, solicitamos a revisão do parecer desfavorável, visto que o produto em questão não se enquadra na Instrução Técnica 25/2019, pois, em seu item 1.2.2, alínea “a”, essa IT não se aplica a: “qualquer material que tenha ponto de FUSÃO IGUAL OU SUPERIOR A 37,8 °C”, e no item 1.2.3, onde diz: “os produtos que se encontrarem em seu estado sólido a 37,8 °C, MAS QUE FOREM MANUSEADOS, USADOS OU ARMAZENADOS ACIMA DE SEU PONTO DE FULGOR, devem ser examinados de acordo com itens desta IT”. No caso do CAP 30-45, o produto tem seu ponto de FUSÃO EM 54 °C, e ponto de FULGOR DE 235 °C, sendo manuseado com temperatura máxima de 165°C (acima desta temperatura o material é danificado e precisa ser descartado). Diante do exposto, considerando que o item 1.2.2, alínea “a” da IT 25/2019, diz explicitamente “ESTÁ INSTRUÇÃO TÉCNICA NÃO SE APLICA A: QUALQUER MATERIAL QUE TENHA PONTO DE FUSÃO IGUAL OU SUPERIOR A 37,8°C”, sendo complementado pelo item 1.2.3 da IT 25/2019. Conforme explicado o produto em questão possui ponto de fusão superior a 38,7 °C e é manuseado/usado/armazenado a temperatura de máxima de 165°C, ou seja, MENOR QUE SEU PONTO DE FULGOR. Sendo assim, a IT 25/2019 não se aplica ao produto em questão e não deve ser utilizado um item que está dentro dela como parâmetro para dimensionamento do sistema de segurança. Apesar do produto não se enquadrar como líquido, como medida auxiliar será instalado dois extintores de pó 40-B e um extintor de espuma mecânica 10-B e anexo estamos apresentando o ensaio realizado pelo fabricante e a contraprova realizada pela empresa onde mostra que o ponto de penetração do CAP 30-45 é de 30.

Anexo FISPQ do CAP 35-40 e layout para visualização das instalações.

Solicitamos a análise desta Comissão Técnica de Última Instância - CTUI para que seja dado continuidade ao projeto sem o uso da IT-25/19.

Desde já agradecemos a atenção e permanecemos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

3. Conclusão da Comissão Técnica

1. A edificação avaliada por esta Comissão Técnica de Última Instância possui área total 2.718,48 m², edificação térrea com mezanino, ocupação mista "Industrial (Indústria de pedras/manipulação de asfalto)/Depósito/Líquidos Combustíveis e Inflamáveis", divisões "I-1/J-1/M-2".
2. Em virtude do indeferimento da CTPI Nº 2864615, onde houve determinação para que os parâmetros da Instrução Técnica nº 25 do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo fossem utilizados para análise regular do Projeto Técnico da edificação), o Responsável técnico solicitou a revisão do parecer argumentando que o produto “CAP 30-45” não se enquadra na Instrução Técnica nº 25/2019, pois, em seu subitem 1.2.2, alínea “a”, versa que a referida Instrução Técnica não se aplica a “qualquer material que tenha ponto de fusão igual ou superior a 37,8 °C”, e que no item sub1.2.3 da mesma IT, versa que “os produtos que se encontrarem em seu estado sólido a 37,8 °C, mas que forem manuseados, usados ou armazenados acima de seu ponto de fulgor, devem ser examinados de acordo com itens desta IT (25)”, informando ainda que o produto “CAP 30-45” possui seu ponto de fusão em 54 °C e ponto de fulgor de 235 °C, sendo manuseado com temperatura máxima de 165 °C, concluindo que acima desta temperatura o material é danificado e precisa ser descartado.
3. Foi verificado por esta Comissão que a edificação é existente, possui o Projeto Técnico nº 370287/3554003/2016, aprovado na vigência do Decreto Estadual nº 56.819/2011, e que houve a entrada do novo Projeto Técnico nº 178640/3554003/2020, em substituição ao antigo, estando este atualmente em “comunique-se” de análise regular. São necessárias as seguintes considerações:

"Nós, Policiais Militares, sob a proteção de Deus, estamos comprometidos com a Defesa da Vida, da Integridade Física e da Dignidade da Pessoa Humana".

**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE BOMBEIROS
COMISSÃO TÉCNICA DE ÚLTIMA INSTÂNCIA
PARECER TÉCNICO DE CTUI Nº 3109654**

3.1. conforme a FISPQ apresentada, o material "CAP 30-45" tem ponto de fusão superior a 37,8 °C (sendo exatamente em 54 °C) e ponto de fulgor de acima de 235 °C e, conforme o Responsável técnico, o produto é processado à temperatura até 165 °C, sendo assim, abaixo do seu ponto de fulgor;

3.2. a letra "a" do subitem 1.2.2 da IT 25/2019 versa que a referida IT não se aplica a qualquer material que tenha ponto de fusão igual ou superior a 37,8 °C;

3.3. o subitem 1.2.3 da IT 25/2019 versa que para os casos previstos no subitem 1.2.2, letras "a" e "b", os produtos que se encontrarem no estado sólido a 37,8 °C, ou acima, mas que forem manuseados, usados ou armazenados em temperaturas acima de seus pontos de fulgor, devem ser examinados de acordo com os itens pertinentes da IT 25/2019 e, sendo assim, o produto "CAP 30-45" não se enquadrando em tal situação;

3.4. a Instrução Técnica 25/2019 prevê no subitem 5.2.1.9 que os líquidos combustíveis classe "III-B", quando aquecidos à temperatura superior ou igual a 60 °C (no caso em tela, o produto é aquecido a temperatura de até 165 °C) devem atender aos requisitos da classe "III-A" e, sendo assim, o material "CAP 30-45", quando aquecido a temperatura de até 165 °C, deve atender aos requisitos de um líquido classe "III-A", pois supera seu ponto de fusão de 54 °C, e supera o limitante 60 °C e, para tanto, faz-se necessário o atendimento ao exigido pela Instrução Técnica nº 25/2019 no que tange às medidas e sistemas para líquido combustível classe "III-A";

3.5. foi apresentada como medida compensatória:

3.5.1. instalação de dois extintores de Pó BC, capacidade extintora 40-B, e um extintor de espuma mecânica, capacidade extintora 10-B, informando ainda que houve disponibilização do ensaio realizado pelo fabricante e a contraprova realizada pela empresa em anexo, onde mostra que o ponto de penetração do produto "CAP 30-45" é de 30.

4. Diante das considerações elencadas e da análise das propostas apresentadas pelo Responsável, a Comissão Técnica de Última Instância decide pelo indeferimento do pedido, pelos seguintes motivos:

4.1. o produto "CAP 30-45", quando aquecido à temperatura superior a 60 °C (no caso, a temperatura de até 165 °C), deve ser classificado como líquido classe "III-A", pois supera seu ponto de fusão de 54 °C, tornando-se líquido, superando o limitante previsto no subitem 5.2.1.9 da IT 25/2019 de 60 °C e, sendo assim, cabem as exigências de medidas de segurança contra incêndio e dos sistemas preconizados para esse tipo de risco específico (líquido combustível classe "III-A"), devendo o Responsável atentar para os parâmetros da Instrução Técnica nº 25/2019, podendo apresentar argumentos embasados em norma nacional ou internacional, traduzida e juramentada, para apreciação em nova Comissão Técnica;

4.2. a argumentação apresentada de que "não se deve utilizar um item que está dentro da IT 25 como parâmetro para dimensionamento do sistema de segurança" não pode ser considerada, pois a norma deve ser aplicada e analisada em sua totalidade; e,

4.3. com base no subitem 1.2.1 da referida IT 25/2019, deve ser aplicada em todas as edificações ou áreas de risco em que haja produção, manipulação, armazenamento e distribuição de líquidos combustíveis ou inflamáveis, e considerado, após processamento do produto "CAP 30-45", a existência de líquido combustível que deve ser enquadrado como um líquido classe "III-A", obedecendo os regramentos da Instrução Técnica nº 25.

4. Homologação

O Comandante do Corpo de Bombeiros homologou a conclusão da CTUI nº 3109654.

"Nós, Policiais Militares, sob a proteção de Deus, estamos comprometidos com a Defesa da Vida, da Integridade Física e da Dignidade da Pessoa Humana".

**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE BOMBEIROS
COMISSÃO TÉCNICA DE ÚLTIMA INSTÂNCIA
PARECER TÉCNICO DE CTUI Nº 3109654**

Tatui, 3 de Fevereiro de 2022

Comandante

"Nós, Policiais Militares, sob a proteção de Deus, estamos comprometidos com a Defesa da Vida, da Integridade Física e da Dignidade da Pessoa Humana".